

FERIDAS DA ALMA: ANÁLISE DA TIPIFICAÇÃO DO ESTUPRO COMO GENOCÍDIO À LUZ DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

WOUNDS OF THE SOUL: ANALYSIS OF RAPE CRIMINALIZATION AS GENOCIDE IN THE LIGHT OF A FEMINIST CRIMINOLOGY

MAURÍCIO GONÇALVES SALIBA*
LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK**
BRUNNA RABELO SANTIAGO***

RESUMO

O presente trabalho aborda a possibilidade de se considerar o estupro como crime de guerra e, ainda, a possibilidade de tipificá-lo como crime de genocídio. Dessa forma, busca-se demonstrar a possibilidade de se conceituar um ato enquadrado em crime individual como crime contra a humanidade, quando o estupro visar à exterminação de grupos humanos. Fundamenta-se o exposto em uma concretização da criminologia feminista, como meio de se considerar a mulher em sua humanidade no contexto da criminalidade, garantindo assim, a visualização da situação de exclusão da qual esta é vítima, presente tanto

ABSTRACT

This paper discusses the possibility of rape as a war crime and also the possibility of rape as genocide crime. Thus, it seeks to demonstrate the possibility of treaty this act framed in individual crime as a crime against humanity, when the rape aims to exterminate human groups. It is based on one accomplishment of feminist criminology as a means of considering the woman in her humanity in the context of crime, ensuring, that way, the visualization of the exclusion situation which she is a victim of, both in the context of armed conflict, and in peacetime too. From the study of rape considered as crime against humanity, of

* Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Doutor em Educação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP (2006). Mestre em Educação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP (2002). Graduado em HISTÓRIA pela - UENP (1993). Professor das Faculdades Integradas de Ourinhos. Professor Associado I da Faculdade de Tecnologia de Ourinhos. E-mail: mauricio.saliba@terra.com.br.

** Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professor das Faculdades Integradas de Ourinhos. Professor Adjunto da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). E-mail: lfkaz@uenp.edu.br.

*** Aluna do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP - Jacarezinho/PR. Graduada pela Universidade Tiradentes - UNIT - Aracaju/SE. E-mail: brunnersantiago@hotmail.com.

no contexto dos conflitos armados, quanto em tempos de paz. A partir do estudo do estupro tipificado como crime contra a humanidade, de correntes feministas e criminológicas, tratam-se nesta pesquisa do grande número de estupros em situações de guerra, da misoginia presente na violência sexual perpetrada contra as mulheres e da importância de se conceituar esse crime de acordo com sua dinâmica, seja como crime de violência sexual ou como genocídio. Desenvolveu-se esta pesquisa, a partir da utilização do método dedutivo como método de abordagem, bem como de técnicas de pesquisa indireta bibliográfica, por meio de estudos pautados, em principal, nas obras de Susan Brownmiller e Soraia da Rosa Mendes.

PALAVRAS-CHAVE: Estupro como Arma de Guerra. Criminologia Feminista. Desigualdade de Gênero.

feminist and criminological currents, deals this research with the large number of rapes in war situations, the misogyny present in sexual violence against women and the importance of conceptualizing this crime according to its dynamics: as a crime of sexual violence or as genocide. Developed this research, from the use of the deductive method as a method of approach and indirect bibliographic research techniques, through guided studies, in principal, in the works of Susan Brownmiller and Soraia da Rosa Mendes.

KEYWORDS: Rape as Weapon of War. Feminist Criminology. Gender Inequality.

1 INTRODUÇÃO

O tema refere-se à utilização do estupro como crime de guerra contra a humanidade e à possibilidade de tipificá-lo como crime de genocídio. Além do exposto, tratar-se-á da misoginia indissociável da prática dessa violência e da importância de se pautar a análise do delito, independentemente do contexto, em uma criminologia feminista. O principal fato gerador da necessidade de concretização da citada criminologia é a desigualdade de gênero, a qual se faz presente na grande maioria dos países, criando, assim, ambientes propensos à ocorrência de violência contra a mulher. Portanto, resta clara a necessidade de se trabalhar uma desconstrução histórica dos estereótipos e preconceitos existentes em desfavor da mulher ao redor do mundo, como forma de combater as práticas de violência, dentre elas, o estupro como arma de guerra.

A criminologia feminista atua, assim, como importante instrumento de humanização da situação da mulher em contextos de criminalidade, seja como vítima ou autora de delitos. A partir do momento em que esta é vista como um ser humano, práticas que a submetem a mero objeto, sendo, no caso do estupro, objeto destinado a proporcionar “prazer” ao homem, não serão aceitas pela sociedade. Em outras palavras, o que ocorre desde os primórdios até os dias atuais é um processo de coisificação da mulher, onde

esta perde sua característica de ser humano e todos os direitos e garantias inerentes a este. Ao passo em que os estudos feministas proporcionam uma maior visualização da situação da mulher, bem como o empoderamento desta e a propagação de uma consciência feminista, surge nas pesquisas centradas na igualdade de gênero, a propulsão de uma esperança para desconstrução de sociedades impregnadas com ideais machistas e patriarcais, onde o gênero feminino não possui nenhuma participação, seja esta econômica, social ou política.

A abordagem do trabalho em tela iniciar-se-á a partir da análise de doutrinas feministas, objetivando-se, assim, destacar a importância da criminologia feminista para uma maior visualização da situação das mulheres integrantes de povos, nações e da comunidade internacional como um todo. Afinal, essa invisibilidade feminina reflete-se na violência de gênero e, por óbvio, nas práticas de abuso em situações de conflito abordadas nesta pesquisa.

Tratar-se-á, ainda, das diferentes dinâmicas em que o crime de estupro pode ser praticado. Assim, faz-se importante enquadrá-lo de acordo com o contexto, havendo a tipificação deste como crime sexual, praticado contra a pessoa (na grande maioria das vezes mulher), ou ainda como genocídio. Pontua-se, então, neste trabalho, a ocorrência do referido delito como estratégia de guerra que objetiva erradicar grupos humanos, adentrando em um contexto ainda maior, qual seja, de crime contra a humanidade.

O estudo do tema apresentado demonstra-se extremamente importante em razão da cultura do estupro, onde a mulher representa objeto de satisfação sexual do homem. Busca-se estudar, então, o porquê do aumento de incidência de estupros em situações de guerra e conflito e a conseqüente necessidade de tipificá-lo de forma proporcional e justa.

A imagem do homem forte e, em conseqüência, pronto para obter êxito em qualquer combate, está diretamente relacionada ao homem viril. Nesse contexto, muitos homens utilizavam o estupro como forma de garantir essa força e virilidade, representando esta, apenas uma das razões que geravam o aumento de abusos sexuais em tempos de guerra.

Soma-se ao exposto a necessidade de visibilidade das questões de violência de gênero, muitas vezes tratadas com normalidade pela população. Para demonstrar que a violência sexual não representa uma prática proveniente da natureza do homem, como é erroneamente defendido por muitos, deve-se motivar o enfrentamento à desigualdade existente entre homens e mulheres, desconstruindo a hierarquização do gênero masculino em detrimento do feminino.

Para o desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se o método dedutivo, a partir da abordagem geral do crime de estupro e posterior especificação do tema, realizada à luz de uma criminologia feminista, ao tratar dos crimes de estupro praticados durante conflitos armados, bem como da possibilidade de tipificá-los como crime de genocídio. Além deste método, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, principalmente, com o estudo das obras da pesquisadora Susan Brownmiller e da jurista feminista Soraia da Rosa Mendes, possibilitando a interação dos estudos sobre uma criminologia feminista necessária e fundamental para análise do crime de estupro, tanto daquele praticado como estratégia de guerra, quanto do praticado como crime sexual individual que desumaniza a mulher.

2 A NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

A proposta do presente trabalho não se resume apenas aos apontamentos a respeito da tipificação do estupro como genocídio. Busca-se, ainda, analisar o referido instituto a partir de uma criminologia feminista. Com o intuito de expor com clareza o que seria essa criminologia, faz-se necessário, a título de um procedimento didático, explanar as correntes criminológicas em apartado para, somente após, correlacioná-las. Portanto, antes de adentrar nos fundamentos e particularidades de uma criminologia feminista, faz-se imprescindível discorrer a respeito das demais vertentes criminológicas existentes.

“Toda e qualquer criminologia possui um discurso de conhecimento, onde os interlocutores destes estão previamente estabelecidos”. Dessa forma, conclui-se que há uma base de dominação nas correntes criminológicas, de modo a pautar seus estudos em uma

realidade parcial dos fatos. Até mesmo a própria criminologia crítica possui essa característica, porém, existe nesta uma dissimulação da real dominação.

Utiliza-se, para exemplificar o exposto, a própria estruturação do Sistema Penal brasileiro:

[...] é possível traçar um perfil daquele indivíduo que é a “vítima” do sistema penal brasileiro. Por certo, não se prega uma atividade lombrosiana a fim de determinar a figura do criminoso nato, mas de demonstrar como o sistema é seletivo e aponta as suas armas apenas para parte do segmento social.¹

Dessa forma, entende-se que o Sistema Penal é estruturado de forma a punir o elo mais fraco, a parte mais vulnerável, sendo, portanto, seletivo. Assim, como consequência da sociedade machista e patriarcal, a mulher sempre esteve às margens do direito, fato que dificulta a concretização de direitos e garantias femininos. Nesse diapasão:

As sociedades sexistas organizaram o ordenamento jurídico de modo a garantir o establishment. As mulheres sofreram uma espécie de *capitis diminutio*, sendo que passaram a ser consideradas à margem do direito, da mesma forma que os presos, e aqueles que tem desenvolvimento mental incompleto, quer sejam crianças, quer sejam deficientes mentais. Mesmo as leis mais democráticas mantiveram as mulheres nesse patamar.²

O mesmo ocorre com a criminologia, a qual exclui da análise os indivíduos invisíveis da sociedade, dentre eles, as mulheres, as quais compõem o objeto principal desta pesquisa. Em análise das criminologias existentes, vê-se que estas foram construídas por meio de um discurso sexista. O que faz com que, mesmo na esfera da criminologia crítica, a mulher, apesar de referida nos estudos, não se represente como sujeito nessa ciência. Dessa forma, nota-se que:

[...] a criminologia nasceu como um discurso de homens, para homens, sobre as mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um

1 KAZMIERCZAK, 2010, p. 112 (grifo nosso).

2 ALVES; PEGORER, 2014, p. 128.

discurso de homens, para homens e sobre homens. Pois, já não era mais necessário, para alguns, “estudar” as mulheres; ou, politicamente relevante, para outros, considerar as experiências destas enquanto categoria sociológica e filosófica, como ensina Lourdes Bandeira. De maneira que, no discurso criminológico competente atual, a mulher surge somente em alguns momentos. Mas, no máximo como uma variável, jamais como sujeito.³

Conforme exposto, a mulher é inserida na criminologia crítica como mera variável do instituto. Portanto, resta claro que não há como realizar uma concreta inserção do gênero feminino em uma criminologia construída e fundamentada em padrões patriarcais. Por isso, defende-se a necessidade de uma completa reformulação da ciência criminológica. A respeito dessa necessidade de desconstrução, tem-se:

O principal problema é que a universalização dos direitos correspondeu, ao mesmo tempo, a um movimento em direção à eliminação dos privilégios – todos seriam iguais, como cidadãos, na esfera pública – e a uma ficção, a de que é possível suspender as posições e as características concretas dos indivíduos em sociedades nas quais as esferas públicas e privada são organizadas por hierarquias e relações de dominação e opressão.⁴

Conclui-se, assim, que a inserção da mulher na criminologia como sujeito participante não poderia ocorrer apenas com ajustes na criminologia existente, mas sim com o estudo e aprofundamento de uma criminologia feminista, pautada na igualdade entre homens e mulheres.

Cumprе ressaltar, ainda, que, apesar de fundamental para a visualização da mulher como sujeito de direitos, a consciência social e humanização feminina, por si só, não bastam. Para alterar o quadro de sociedade patriarcal, o qual estende essa caracterização para o próprio Direito, Sistema Penal e Criminologia, faz-se mister a busca por alternativas concretas de alteração da situação exposta. Nesse sentido:

3 MENDES, 2014, p. 157.

4 BIROLI, 2014, p. 109.

Ver os indivíduos como entidades que sentem e têm bem-estar é um reconhecimento importante, mas ficar só nisso implica uma concepção muito restrita da mulher como pessoa. Portanto, compreender o papel da condição de agente é essencial para reconhecer os indivíduos como pessoas responsáveis: nós não estamos apenas sãos ou enfermos, mas também agimos ou nos recusamos a agir, e podemos optar por agir de um modo e não de outro. Assim, nós – mulheres e homens – temos de assumir a responsabilidade por fazer ou não fazer as coisas. Isso faz diferença e precisamos atentar para essa diferença. Esse reconhecimento elementar, embora suficientemente simples em princípio, pode ter implicações rigorosas, seja para a análise social, seja para o raciocínio e a ação práticos.⁵

Dessa forma, conclui-se que, além de uma conscientização social a respeito do papel da mulher na sociedade, a concretização de ações afirmativas demonstra-se indispensável. Como exemplo do citado, pode-se utilizar de uma criminologia feminista para inserir a mulher como indivíduo sujeito de Direitos na conjuntura jurídica e penal, possibilitando, assim, a edição de políticas públicas específicas para o gênero feminino, tanto na posição de sujeito autor como de sujeito passivo em um crime.

O que ocorre atualmente é a consideração da mulher na esfera criminológica apenas quando é vítima de violência doméstica, ou ainda, como autora de delitos passionais⁶. Percebe-se, a partir desse fator, a importância da criminologia feminista. Conclui-se que:

Adotar o ponto de vista feminista significa um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, réis ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal. Penso que aí está o objetivo maior de uma criminologia feminina, que não tem como ser concebida como “um novo ingrediente” nos marcos do que já foi produzido por outras criminologias.⁷

5 SEN, 2010, p. 247.

6 Outrora, os crimes praticados por mulheres restringiam-se aos chamados “delitos femininos”, sendo estes compostos pelos crimes: infanticídio, aborto e homicídio passional (ESPINOZA, 2004). Porém, o cenário vivenciado atualmente sofreu notável abrangência, visto que os crimes de roubo e tráfico também integram o rol de práticas criminosas comuns ao gênero feminino.

7 MENDES, 2014, p. 158.

Conforme exposto, o objetivo principal da criminologia feminista é inserir a mulher por completo no Sistema Penal, tanto na esfera punitiva quanto na esfera protetiva deste, de forma a receber um tratamento de acordo com as especificidades do gênero feminino, fazendo com que, a partir disto, esteja em pé de igualdade de direitos com o sexo masculino na esfera jurídico-penal.

3 ESTUPRO COMO MANIFESTAÇÃO DE MISOGINIA

A compreensão de uma criminologia feminista permite, então, visualizar o papel da mulher nas relações humanas e, conseqüente, na própria criminalidade. Ao partir desse pressuposto, percebe-se então, como o crime de estupro é diminuído pelo senso comum ao ser considerado como mera patologia ou, quando pior, mera conduta social. Em outras palavras, a violência sexual contra a mulher é dita como oriunda de algum tipo de doença da qual sofre seu autor (justificativa patológica) ou como conduta social (justificativa patriarcal). Em relação à conduta social, as bases patriarcais perpetuam o entendimento de que a mulher, como propriedade do homem e objeto sexual deste, possui o dever de satisfazer os desejos sexuais masculinos, desumanizando, assim, por completo, o gênero feminino.

O estudo e desenvolvimento de uma criminologia feminista possibilitam, dentre outros, que o crime de estupro seja considerado como ato de gritante violência contra o ser humano (na grande maioria dos casos, mulher). Não se permitindo justificar ou reduzir o grau de desumanidade desse delito por nenhuma outra razão cultuada pelo patriarcado. Eleva-se assim a mulher à posição de ser humano e não de objeto sexual. Portanto, propõe-se neste trabalho a análise do estupro sob a perspectiva de uma criminologia feminista.

Soma-se ao exposto, a relação do ato de violência sexual com a misoginia presente nas sociedades do mundo e na própria comunidade internacional. Assim, antes de tratar sobre a misoginia presente nas práticas desse delito, faz-se primordial o entendimento do que significa a misoginia e de que forma este elemento opera na sociedade brasileira. Pois bem, entende-se por misoginia:

[...] o discurso de ódio contra as mulheres, um discurso que faz parte da história do patriarcado, do sistema da dominação e dos privilégios masculinos, daquilo que podemos chamar de machismo estrutural, o machismo que petrifica a sociedade em sua base e impede transformações democráticas. Quero dizer com isso que a luta pela democracia hoje se confunde com a luta contra a misoginia e todos os ódios a ela associados no espectro amplo do ódio à diferença.⁸

A coisificação da mulher e submissão desta à posição de mero objeto sexual do homem, existente para satisfazer os desejos deste, representa clara misoginia, tendo em vista a desconsideração do gênero feminino como gênero humano. Soma-se a essa objetificação, a exclusão social oriunda da violência sexual. Afinal, além de sofrer o estupro, após o ato, a mulher é excluída do seio da sociedade, como se não mais fosse digna de respeito, como se tivesse perdido sua moral, a qual permanece, ainda nos dias atuais, relacionada à sua sexualidade.

Destaca-se, ainda, que o referido ódio às mulheres, externalizado através de preconceito e exclusão, não apenas fere a dignidade da própria mulher, como também atinge toda a sociedade, a qual padece, em todos os setores, ao privar o gênero feminino de participação. Há uma perda, portanto, na esfera política, no mercado de trabalho, nos movimentos sociais e em todo e qualquer lugar onde não se encontre a presença do olhar, da força feminina.

A posição de invisível da mulher representa-se, por exemplo, pela construção histórica, onde esta assume o papel de objeto sexual destinado a satisfazer os desejos do homem. Historicamente, defende-se que “é possível que todo sentimento generalizado de invisibilidade feminina sempre tenha existido”.⁹ ¹⁰ O intuito do trecho transcrito é pontuar o fato do homem, desde a antiguidade, sempre visualizar a mulher como sua própria extensão. Não sendo esta, portanto, visualizada como ser humano.

8 TIBURI, 2016.

9 “...es posible que el sentimiento generalizado de invisibilidad feminina siempre ha existido” (grifo do autor, ALVARENGA, 2011, p. 72).

10 ALVARENGA, 2011, p. 72.

No que concerne à construção histórica aqui exposta, aduz Saffioti:

As mulheres são “amputadas”, sobretudo no desenvolvimento e uso da razão e no exercício de poder. Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores. Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelam força e coragem.¹¹

A explicitação da visão da mulher como dócil e apaziguadora, enquanto o homem é colocado no papel de forte e corajoso, inclusive vinculando esta força à agressividade, provoca o entendimento errôneo de que o sexo masculino pode exercer dominação sobre o feminino. Não apenas no que diz respeito à força física, mas também à possibilidade de se utilizar uma força psicológica com o intuito de remeter a mulher à posição de submissão. Dentro dessa relação de “força” e submissão, surge o cenário propício para a perpetuação de uma cultura do estupro. Sabe-se, então, que em meio a sociedades machistas e conservadoras, a constante visualização da mulher como objeto sexual condicionado a satisfazer os desejos do homem contribui para que o gênero feminino integre a grande maioria das vítimas de crimes sexuais.

Sobre a citada cultura do estupro, discorre Susan Brownmiller:

O conceito que é direito monetário do homem, se não for seu direito divino, ter acesso ao corpo feminino, e que o sexo é um serviço do sexo feminino que não deve ser negado ao homem civilizado. Perpetuação do conceito de que o “poderoso impulso macho” deve ser satisfeito com imediatismo por uma classe cooperativa de mulheres, colocadas à parte e expressamente licenciadas para este fim, é parte integrante da psicologia de massa de estupro.^{12 13}

11 SAFFIOTI, 2015, p. 37.

12 “The concept that it is man’s monetary right, if not his divine right, to gain access to the female body, and that sex is a female service that should not be denied the civilized male. Perpetuation of the concept that the “powerful male impulse” must be satisfied with immediacy by a cooperative class of women, set aside and expressly licensed for this purpose, is part and parcel of the mass psychology of rape” (BROWNMILLER, 1975, p. 392).

13 BROWNMILLER, 1975, p. 392.

Conforme o exposto, vê-se que existe uma cultura de que a mulher possui o dever de satisfazer o homem, estando o corpo daquela sexualmente disponível a todo tempo. Esse pensamento impregnado de preconceito e violência possibilita que diversas mulheres continuem a vivenciar diversos tipos de violência de gênero em suas vidas. Quando não o estupro propriamente dito, outras formas de agressão invisíveis aos olhos da sociedade, como olhares e gestos obscenos, também compõem formas de violência fruto de um sistema sexista.

Exemplifica-se o referido, por exemplo, na realidade da sociedade brasileira, a partir das diversas formas de punição para o crime de estupro, institucionalizadas pelo Direito Penal brasileiro nos Códigos Penais anteriores. Nesse sentido, afirma-se:

O Código Penal de 1830 fazia distinção entre o estupro cometido contra “mulher honesta” e a violência sexual praticada contra prostituta. Enquanto no primeiro caso era aplicável pena de prisão de três a doze anos, no segundo era cominada sanção consideravelmente mais branda, de um mês a dois anos (artigo 222). No Código Penal de 1890, manteve o legislador a discriminação, mencionando que o estupro havia de ter como sujeito passivo a mulher honesta, ainda que não fosse virgem. A pena era de um a seis anos. Se fosse praticado contra mulher “pública” ou prostituta, a pena seria de seis meses a dois anos (artigo 268).¹⁴

Nota-se, então, a clara discriminação sofrida pelo gênero feminino mesmo em uma situação de latente vulnerabilidade, qual seja, como vítima de violência sexual. Atualmente, o Código Penal não distingue a vítima de estupro a partir de sua reputação, não há mais a referência à mulher honesta no tipo penal aqui analisado. Entretanto, cumpre ressaltar que apesar da alteração legislativa, ainda hoje se tenta justificar abusos sexuais, a partir da imputação da culpa à vítima, através de argumentos rasos e sexistas como, por exemplo, a vestimenta ou o “comportamento inadequado” da vítima.

Outro importante fator a ser analisado em relação à reputação da vítima de crime sexual, é o preconceito social sofrido

14 NUCCI *et al*, 2010, p. 400.

em razão da perda de sua virgindade. Ressalta-se que, não apenas mulheres, mas também meninas integram os números de vítimas de estupro em conflitos armados.

Em relação à politização do corpo feminino, representada, por exemplo, no endeusamento virgindade da mulher, expressa a historiadora Knibiehler:

Os gregos inventaram a ciência médica moderna observando o corpo humano, doente e são. Todavia, suas observações são conduzidas à luz de um princípio essencial: o corpo da mulher, inferior ao do homem, é destinado ao parto. Esse dogma orienta todas as investigações gregas. Para falar como feminista, seria possível dizer que então o “gênero” já definia o sexo. De igual modo, os mitos gregos e latinos apresentam imagens orgulhosas da virgindade feminina e, ao mesmo tempo traduzem um imaginário tanto da igualdade (as deusas, virgens ou não, são tão poderosas quanto os deuses), quanto da desigualdade (elas permanecem virgens); sem contar que, além da relação entre os sexos, os mitos podem ter outras significações – a virgindade coincide com a adolescência, passagem delicada da infância para vida adulta [...] Na antiguidade, as virgens mortais eram honradas como promessa de vida; seu valor e dignidade residiam em sua capacidade de parir a serviço da cidade e das linhagens masculinas. **Corpos intactos, mas férteis, elas encarnam, ao mesmo tempo, a integridade e a imortalidade da cidade.** (grifo nosso).¹⁵

Conforme exposto, desde a antiguidade a virgindade era endeusada e velada. Havia uma pressão social para manter o corpo da mulher intacto. Afinal, este era considerado inferior ao do homem, sendo vedado, portanto, o direito ao prazer sexual, restringindo o ato do sexo apenas à procriação.

Traz-se como outra exemplificação da mulher como objeto sexual do homem, ainda no contexto do cenário brasileiro, a crescente mudança do Direito em relação à situação de violência em que a mulher se insere. Conforme segue:

Há não mais de poucas décadas, estupro ou espancamento de mulheres eram fenômenos tratados na esfera privada, não nomeados como violência. A própria criação de delegacias da mulher e a criminalização de atos de violência contra a mulher sinalizam para novos sentidos do

15 KNIBIEHLER, 2016, p. 52.

que se considera violência, o que reflete um outro estatuto da condição feminina. Apontam, também, para uma maior igualdade entre os sexos, na medida em que a mulher se constitui enquanto portadora de direitos.¹⁶

Constatam-se, assim, os avanços alcançados na esfera do Direito Penal brasileiro, em relação aos crimes que vitimam as mulheres. Porém, frisa-se que não se defende neste trabalho o alcance de todas as conquistas almejadas, muito ainda precisa ser melhorado. Ainda há forte presença de posicionamentos sexistas no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, nota-se claramente uma melhora na forma de se considerar o sexo feminino.

Após tratar do crime de estupro e conseqüente violação de direitos inerentes ao ser humano que esse delito traz à mulher, busca-se, no decorrer da pesquisa, discorrer a respeito da utilização desse ilícito como arma de guerra, adentrando, assim, em um contexto mais amplo, qual seja, o internacional.

4 O ESTUPRO UTILIZADO COMO ESTRATÉGIA DE GUERRA

O estupro como arma de guerra configura prática utilizada há tempos, entretanto, as pesquisas desenvolvidas nessa seara são recentes, quando não escassas, como no caso do Brasil. A citada violência constitui grave violação dos direitos humanos das mulheres e, portanto, merece estar presente nas discussões acadêmicas e pesquisas científicas. Dessa forma, fomenta-se o estudo do assunto com o intuito de corroborar com a erradicação dessa prática que fere não apenas o corpo, mas principalmente a alma.

Apesar de representar um tema pouco abordado, a prática de estupros em tempos de guerra não é um fenômeno novo. Diversos conflitos armados foram marcados pela violência contra a mulher e, em muitos casos, abusos sexuais representaram instrumento de guerra, através dos quais meninas e mulheres, em escala massiva, vivenciaram um estágio desumano de privação da liberdade.¹⁷

16 PORTO, 2000, p. 190.

17 MORAIS; COIMBRA, 2015.

No século XIX, por exemplo, a invasão das tropas japonesas no território da China ficou conhecida como “O Estupro de Nanquim”. Na referida ocasião, aproximadamente 200 mil chineses, em sua maioria, civis, foram mortos nas seis semanas seguintes à invasão da capital, atingindo o número de 300 mil vítimas fatais ao total. Entretanto, justifica-se a nomenclatura dada à batalha pelo fato das autoridades de Pequim sustentarem que aproximadamente 20 mil mulheres foram estupradas e mortas, entre elas crianças com menos de 10 anos de idade.¹⁸

Embora a prática de estupro em contextos de guerra não seja recente, a inserção do assunto no âmbito do Direito Internacional, bem como as pesquisas a respeito do tema, remonta à década de 1990, especialmente a partir da guerra na ex-Iugoslávia. No citado momento histórico, a violência sexual foi empregada de forma sistemática e generalizada com o intuito de alcançar objetivos militares, seja através da violência disseminada contra as mulheres da etnia tida como inimiga, ou através da desmoralização dos homens e da comunidade rival. Também em Ruanda, o estupro foi usado de forma brutal e disseminado como um dos instrumentos para o genocídio, objetivando através dessa prática, a extinção das mulheres tutsis.¹⁹

A construção histórica do homem como responsável pela proteção da mulher influencia diretamente na utilização do estupro como tática de guerra. Ao praticar abusos sexuais em massa, a tropa visa atingir às mulheres, por óbvio, mas também busca ferir os homens do país atacado, ao demonstrar que estes não foram suficientemente fortes para proteger suas esposas, mães e filhas de sofrerem a violação do corpo e da alma.

A mulher vítima da cultura do estupro está inserida num contexto de total invisibilidade, fato que caracteriza a vulnerabilidade, da qual decorre a exclusão.

Os excluídos – grupos minoritários - não são levados em conta pela sociedade, ou pelos atores sociais dominantes.²⁰

18 TREVISAN, 2009.

19 MORAIS; COIMBRA, 2015.

20 EROLES, *apud* ALVES, 2013, p. 127.

De acordo com o explicitado acima, a vulnerabilidade presente na condição do “ser mulher” é o que acarreta a exclusão social vivenciada por esta. Cumpre ressaltar que a posição de invisível da mulher, perante a sociedade, eleva-se a outro patamar quando esta sofre um abuso sexual (cultura de se culpar a própria vítima), agravando-se, ainda mais, a conjuntura da exclusão social feminina.

Portanto, a forma eficaz de erradicar o estupro como arma de guerra e tantas outras praticas de violação aos direitos das mulheres, seja em âmbito nacional ou internacional, constitui-se no enfrentamento à desigualdade de gênero. Dessa forma, busca-se, conforme defendido nesta pesquisa, através do estudo de uma criminologia feminista, retirar a mulher do papel secundário que ocupa nos institutos penais, possibilitando, assim, a concretização de meios específicos de garantia aos direitos da mulher.

4.1 O ESTUPRO UTILIZADO COMO ESTRATÉGIA DE GUERRA NA AMÉRICA LATINA

Perpassando o tempo e, infelizmente, tornando-se cada vez mais frequente na história da humanidade, a referida prática continuou a ocorrer em diversos países, inclusive naqueles integrantes do território da América Latina. Cumpre ressaltar, assim, a ocasião em que o estupro foi utilizado como arma de guerra em território nacional.

Há diversos relatos no sentido de que, durante a ditadura militar de 1964, violências sexuais e estupros compunham política estatal. Em outras palavras, os casos de estupro não eram desvios de condutas de determinados agentes da repressão, não eram meras exceções, nem ocorriam em casos isolados. Em verdade, representavam instrumento de tortura contra qualquer mulher que demonstrasse oposição ao regime ditatorial, ou seja, uma arma utilizada durante a guerra instalada no país entre o povo e o governo.²¹

A partir do exposto, faz-se necessário tratar da atrocidade que representa a utilização da prática de estupro como política estatal, como forma de impor à população um regime ditatorial de

21 TRUZ; CALIXTO, 2014.

caos e medo. A violência sexual representa um abuso onde se fazem presentes a violência física, psicológica e social, submetendo a vítima a violações desumanas e inimagináveis. Nesse sentido, aduz Saffioti:

... o abuso sexual, sobretudo incestuoso, deixa feridas na alma, que sangram, no início sem cessar, e, posteriormente, sempre que uma situação ou um fato lembre o abuso sofrido. A magnitude do trauma não guarda proporcionalidade com relação ao abuso sofrido. Feridas no corpo podem ser tratadas com êxito num grande número de casos. Feridas da alma podem, igualmente, ser tratadas. Todavia, as probabilidades de sucesso, em termos de cura, são muito reduzidas e, em grande parte dos casos, não se obtém nenhum êxito.²²

Dessa forma, entende-se o quão grave representa a concordância do Estado brasileiro em utilizar o estupro como arma de guerra para conter, através do medo, a população durante a ditadura militar.

Além do Brasil, a Colômbia também se destaca no território da América Latina, como país onde a prática do abuso sexual foi utilizada como arma de ataque em tempos de guerra. De acordo com o Relatório sobre violência sexual da ONU:²³

Para o período 2012-2013, a Procuradoria-Geral informou sobre a investigação de 86 casos de violência sexual, envolvendo 154 vítimas, perpetrado em contexto de conflito armado. Parceiros das Nações Unidas relataram que uma gama de violações e abusos foram cometidos, incluindo o estupro, o estupro coletivo, o recrutamento de mulheres, meninas e meninos por grupos armados ilegais para uso como escravas sexuais, gravidez forçadas, aborto forçado e prostituição forçada. Outros crimes relatados em conexão com a violência sexual, incluídos sequestro, ameaças de violência e assassinatos. Dados das Nações Unidas sobre a violência sexual e baseada no gênero para 2013 indicam que as mulheres e meninas de descendência afro-colombiana eram desproporcionalmente afetadas.^{24 25}

22 SAFFIOTI, 2015, p. 19.

23 ONU, 2014.

24 ONU, 2014.

25 “For the period 2012-2013, the General Attorney’s Office reported on the investigation of 86 cases of sexual violence, involving 154 victims, perpetrated in the context of

O estupro foi utilizado na Colômbia por grupos armados como forma de controlar a população através do medo, tal qual ocorreu no Brasil. A diferença mora no fato da prática de abuso ser comandada por grupos terroristas no primeiro e possuir a cívica do próprio Estado no caso do segundo país. Entretanto, o resultado é somente um. Afinal, em ambas as ocasiões um grande número de mulheres tiveram sua intimidade violada e, conforme exposto Saffioti, sua alma ferida.²⁶

5 A POSSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO DO ESTUPRO COMO CRIME CONTRA HUMANIDADE (GENOCÍDIO)

A construção do pensamento defendido neste trabalho, parte do pressuposto de que “todo estupro é um exercício de poder”.²⁷ Ao analisar o estupro, soma-se ao exposto, entendimento e desenvolvimento de raciocínio pautado numa criminologia feminista, ou seja, considera-se a mulher nas análises criminológicas, não apenas como vítima, mas principalmente como agente participante da mudança de culturas machistas e sexistas impregnadas nas sociedades em geral e na comunidade internacional. Nesse contexto, tratar-se-á da possibilidade de tipificação do estupro como crime contra humanidade.

A criminalização de ilícitos praticados em ocasião de guerra começou a ganhar forma no contexto do pós Segunda Guerra Mundial, em 1945, a partir do surgimento dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, os quais foram os primeiros tribunais internacionais instituídos para julgar crimes de guerra.²⁸

armed conflict. United Nations partners have reported that a range of violations and abuses were committed, including rape, gang rape, the recruitment of women, girls and boys by illegal armed groups for use as sexual slaves, forced pregnancy, forced abortion and forced prostitution. Other crimes reported in connection with sexual violence included kidnapping, threats of violence and assassinations. United Nations data on sexual and gender-based violence for 2013 indicate that women and girls of Afro-Colombian descent were disproportionately affected”. (ONU, 2014).

26 SAFFIOTI, 2015.

27 BROWNMILLER, 1975, p. 256.

28 HALLEY, *apud*, MORAIS; COIMBRA, 2015.

Em momento anterior, logo após a Primeira Guerra Mundial, também houve a tentativa de se instituir um Tribunal Penal internacional, porém, devido à grande centralização de poder instituída por cada Estado em particular, a proposta não obteve êxito, restringindo-se, assim, apenas a uma mera idealização. Deve-se o fato de tal iniciativa sair do plano das ideias, após a Segunda Guerra Mundial, a magnitude das barbáries ocorridas nesse período, onde o ser humano vivenciou situações de extrema objetificação, sofrimento e submissão à descartabilidade.²⁹

A situação de violação aos Direitos Humanos atingiu tal patamar que se fez necessária a investigação dos indivíduos em esfera internacional, de modo a garantir a responsabilização criminal destes, a partir da garantia da jurisdição para processar crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Destaca-se, ainda, que mesmo os chefes de Estados poderiam ser processados pelos Tribunais, tendo em vista que a imunidade destes não apresentava validade no âmbito da jurisdição internacional.³⁰

Sobre o modo de operacionalização dos citados tribunais, cumpre ressaltar que, com o intuito de garantir a responsabilização dos culpados, adotou-se a perspectiva territorial. Em outras palavras, mesmo o acusado dotando nacionalidade de um Estado não-membro (que não ratificou o estatuto ou não aceitou a jurisdição do Tribunal em questão), caso o crime tenha sido realizado em território de Estado membro, ainda assim a conduta poderá ser julgada e penalizada por um Tribunal Internacional.³¹

Conforme o exposto, não se pode negar a importância destes tribunais para o desenvolvimento do Direito Penal Internacional. Entretanto, a instituição de Tribunais Internacionais pecou no que diz respeito à sensibilização à violência contra a mulher. Comprova-se o dito ao analisar as violações de direitos sofridas pelas mulheres em períodos de guerra e a inexistência de menção a esses fatos.

29 PIOVESAN; IKAWA, 2009.

30 PIOVESAN; IKAWA, 2009.

31 CHOUKR; AMBOS, 2000.

Em julgamentos dos processos criminais inseridos na jurisdição dos tribunais internacionais, não houve o destaque do tema da violência sexual, ainda que as mulheres tivessem sofrido um número massivo de estupros na Europa, na União Soviética e no Pacífico.³²

Quatro anos após a instituição dos citados tribunais internacionais, direitos das mulheres contra a violência sexual foram claramente assegurados nas Convenções de Genebra de 1949. Entretanto, embora a regra exista, não há uma previsão explícita para casos de prática de violência sexual em conflitos armados. Por essa razão, torna-se necessária uma interpretação da prática de estupros em contexto de guerra como uma das condutas graves previstas nas Convenções de Genebra.^{33 34}

“Solidão não é estar só. Quem está desacompanhado está só, enquanto a solidão se manifesta mais nitidamente na companhia de outras pessoas”.³⁵ Da mesma forma, apesar de integrante da comunidade internacional, enquanto perdurar a invisibilidade da mulher como sujeito de direitos na esfera internacional, como também nas nações, haverá uma solidão vivenciada pelo gênero feminino. Por todo o exposto, entende-se que a classificação do estupro como um crime de guerra no contexto internacional demonstra-se indispensável para uma maior visibilidade da situação da mulher, como também da gravidade de uma prática que objetiva erradicar grupos humanos por meio de violência sexual.

Corroborando com o defendido neste trabalho, em 21 de junho deste ano (2016), o Tribunal Penal Internacional (TPI) senten-

32 HALLEY, *apud*, MORAIS; COIMBRA, 2015.

33 Artigo 27 da Quarta Convenção de Genebra, encarregada da proteção de civis em conflitos armados, coloca: “(...) Women shall be especially protected against any attack on their honour, in particular against rape, enforced prostitution, or any form of indecent assault.” (The Geneva Conventions of August 12 1949, ICRC) Contudo, a violência sexual não está explicitamente incluída nas violações graves dessa Convenção (art. 147, *idem*), que seriam os crimes passíveis de sanção no Direito Penal Internacional (MORAIS; COIMBRA, 2015).

34 MORAIS; COIMBRA, 2015.

35 ARENDT, 2012, p. 635.

ciou o ex-vice-presidente congolês Jean-Pierre Bemba Gombo a 18 anos de prisão por crimes cometidos contra a humanidade, dentre eles, homicídio e estupro, na República Centro-Africana entre Outubro de 2002 e Março de 2003.³⁶ Portanto, cria-se neste momento um marco histórico, tendo em vista que, pela primeira vez, o crime de estupro é oficialmente reconhecido como crime de guerra.

O julgamento aqui referido representa importante conquista dos direitos das mulheres na seara internacional. Afinal, criou-se um precedente para que os autores de crimes sexuais possam ser punidos na medida de seu ato, considerando a utilização do estupro como arma de guerra. Entretanto, intenta-se defender nesta pesquisa a abrangência e aprofundamento desse entendimento, a partir da possibilidade de se tipificar o estupro como crime de genocídio.

Para fundamentar o exposto, faz-se imprescindível a análise do crime de genocídio, conceituado como “uma negação do direito de existência de grupos humanos inteiros, assim como o homicídio é a negação do direito de viver de seres humanos individuais...”.³⁷ De acordo com a convenção da ONU para prevenção e punição do genocídio (1948):

Artigo II – Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: (a) assassinato de membros do grupo; (b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; (c) sujeição intencional do grupo a condições de vida pensadas para provocar sua destruição física total ou parcial; (d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; (e) transferência à força de crianças do grupo para outro grupo.³⁸

Conforme exposto neste trabalho, a utilização da prática do estupro como uma estratégia de guerra, encaixa-se facilmente no artigo II da citada Convenção. Por exemplo, na Guerra ocorrida em Ruanda, a violência praticada contra as mulheres tutsi visava à exterminação desse grupo racial. Afinal, o sexo feminino é biologicamente responsável por gerar o ser humano, sendo fundamental

36 ONUBR, 2016.

37 ONU, 1946.

38 ONU, 1948.

para perpetuação da espécie.

Os meios utilizados no exemplo aqui analisado inserem-se nas hipóteses: (a) – devido ao assassinato dessas mulheres após o ato de violência sexual; (b) – quando não matavam a mulher, esta estaria para sempre marcada pela violência, da mesma forma que sua família, proporcionando, assim, dano grave à integridade física e mental da mulher e à integridade mental de pais, maridos e filhos que veem no estupro, devido à sociedade machista, a morte da moral e da honra da mulher, colocando-a como se morta fosse, ainda que viva; (d) – ressalta-se aqui a ocorrência do “feticídio”, quando o estupro de mulheres grávidas era exercido em tamanho grau de violência que acarretava na morte do feto, impedindo, assim, nascimentos no seio do grupo.

Da mesma forma que se fez possível o enquadramento do exemplo das mulheres tutsis, todos os demais estupros como arma de guerra relatados neste trabalho também se inserem no mesmo diapasão. Portanto, defende-se aqui a possibilidade de tipificação do estupro como crime contra a humanidade (genocídio).

Sabe-se que “a ligação entre estupro e genocídio nem sempre pode ocorrer, mas pode ser necessária quando relevante”.³⁹ Dessa forma, não se objetiva aqui diminuir ou comparar o grau de violação de direitos do estupro em contexto de conflito armado com o estupro praticado de forma individual e classificado como crime sexual. Ambos ferem direitos humanos, ambos inserem feridas perpétuas em almas. O que ocorre aqui é a defesa da necessidade de se pontuar o modo como o crime perpetua efeitos a suas vítimas e como os agentes do ilícito são punidos. Quando o estupro integra crime grupal de genocídio, operando em favor de uma “limpeza étnica”, há uma mudança na dinâmica, uma vez que não se opera mais como uma violação cometida contra um indivíduo, mas, além disso, opera como violação aos direitos da humanidade, à vida de grupos humanos.

Entretanto, faz-se importante ressaltar que a criminalização internacional do estupro como crime em desfavor da humanidade e não apenas como conduta ilícita praticada individualmente contra

39 VITO; GILL; SHORT, 2009.

cada uma das mulheres, apesar de demonstrar avanço pautado em uma criminologia feminista, não é suficiente para erradicar essa violência. Tanto em tempos de guerra, quanto em tempos de paz, a educação representa aliada fundamental para conscientização de homens e mulheres em relação à posição de agente da mulher, como ser humano a quem a dignidade humana é inerente.

6 CONCLUSÃO

Trata-se de valiosa conquista o fato do estupro como arma de guerra passar a ser considerado, em alguns casos, como crime de guerra contra a humanidade. Entretanto, a prática de tal crime não deve ser reduzida ao seu uso estratégico, desconsiderando as almas feridas que permanecem pelo caminho, tanto das mulheres vítimas, quanto de toda a sociedade ao redor. Infelizmente, a referida prática ainda é considerada como um aspecto marginalizado da guerra, como inerente ao caos dos conflitos armados. Essa interpretação errônea deve-se à reprodução de estereótipos de gênero oriundas da desigualdade existente entre homens e mulheres.

Portanto, a análise da motivação do estupro e da forma como este crime é cometido merece maior atenção da comunidade acadêmica, dos defensores da paz e da sociedade internacional, razão pela qual, propõe-se aqui o aprofundamento e aplicação de uma criminologia feminista. A proposta de um olhar pautado em perspectivas de igualdade de gênero promove a resolução de situações levando-se em consideração a mulher como ser humano que realmente é. Nesse sentido, no caso do estupro como arma de guerra, a doutrina criminológica feminista possibilita a visualização das condutas que desumanizam a mulher e, além disso, visam à erradicação de grupos humanos.

Assim, a busca pela tipificação do estupro como crime de genocídio promoveria uma punição proporcional à gravidade do delito, o qual, quando utilizado em casos de conflitos armados, ultrapassa a esfera de crime sexual, atingindo o patamar de crime contra toda a humanidade. A referida tipificação, então, fundamenta-se na modificação da dinâmica do crime de estupro, quando este não funciona mais “somente” como violação cometida contra o indivíduo.

Entretanto, cumpre destacar que o mero enquadramento no crime de genocídio, ou ainda, a mera classificação do estupro como crime internacional, não se faz suficiente para erradicar esse tipo de violência. O caminho para tal está na promoção de conscientização feminista e empoderamento da mulher, o que influenciaria povos, nações e a comunidade internacional como um todo a desconstruir a tradição patriarcal e iniciar, em consequência, a construção de uma comunidade internacional livre da hierarquização de um sexo em detrimento do outro, onde o ser humano representa o centro do desenvolvimento, independentemente de seu gênero, cor ou classe social.

Conforme exposto no decorrer do texto, perceber-se que a “invisibilização” vivenciada pela mulher ultrapassa as questões do uso do estupro como arma de guerra, incluindo também as condutas sociais nos tempos de paz. Prova disso são os preconceitos de gênero que controlam e regem a vida da maioria dos homens e mulheres.

Faz-se necessário, portanto, o enfrentamento à desigualdade de gênero, de modo a dar maior visibilidade para a mulher em todas as sociedades, tanto no âmbito nacional quanto no internacional. O respeito às liberdades substantivas das mulheres e a promoção do Direito ao Desenvolvimento Feminino representam uma saída para a desumanidade presenciada atualmente em diversas partes do mundo, como é o caso da utilização da prática de estupros como arma de guerra.

Precisa-se, então, desenvolver o fomento de discussões que tratem da mulher como ser humano portador de dignidade, direitos e garantias, objetivando-se, com isso, maior visibilidade feminina. Essa visibilidade traria diversos avanços para as mulheres em todo o mundo, como, por exemplo, a erradicação do crime de estupro em situações de conflito, conduta que desfavorece não apenas o gênero feminino, mas principalmente a humanidade como um todo.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. **Discriminación y violencia contra la mujer**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2011.

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental**. Curitiba: Juruá, 2013.

_____; PEGORER, Mayara Alice Souza. Direitos da Mulher: Alguns aspectos polêmicos quanto à afirmação da igualdade e a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos. In: MAIA, Jorge Sobral da Silva; BIANCON, Mateus Luiz (orgs.). **Educação das relações de gênero e em sexualidades: reflexões contemporâneas**. Curitiba: Appris, 2014.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: Hannah Arendt. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BIROLI, Flávia. Autonomia, dominação e opressão. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

BROWNMILLER, Susan. **Against our will: men, women and rape**. Nova York: Fawcett Books, 1975.

CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (orgs.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

GALEANO, Eduardo H. **As veias abertas da América Latina**. Trad. de Sérgio Faraco. Porto Alegre, RS: L&PM, 2015.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Direito Penal constitucional e exclusão social**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed, 2010.

KNIBIEHLER, Yvonne. **História da virgindade**. Trad. Dilson Ferreira da Cruz. São Paulo: Contexto, 2016.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Thaís Guedes Alcoforado de; COIMBRA, Bruna Dias. Estupro como arma de guerra no Direito Internacional: uma análise crítica a partir do conflito na República Democrática do Congo. Trabalho publicado nos **Anais do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI**, realizado em Aracaju-SE, nos dias 11 a 14 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/phc1kv31/n3GXux2Ub2HD8oy2>>. Acesso em: 15 set. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza *et al.* O crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/2009 (arts. 213 e 217-A do CP). **Revista dos Tribunais**, São Paulo. Impresso. 2010, v. 902, p. 395-422.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. **Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio**. 1948

_____. Assembleia Geral. **Resolução 96.11 de dezembro de 1946**.

_____. Security Council. **Conflict-related sexual violence**. Report of the Secretary-General. United Nations Security Council S/2014/181. 2014. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/2014/181&referer=/english/&Lang=E>. Acesso em: 30 ago. 2016.

_____. ONUBR. **TPI sentença ex-vice da RD Congo a 18 anos de prisão por crimes de guerra**. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/tpi-sentencia-ex-vice-da-rd-congo-a-18-anos-de-prisao-por-crimes-de-guerra/>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. O Tribunal Penal Internacional e o Direito brasileiro. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PORTO, Maria Stela Grossi. A violência entre a inclusão e a exclusão social. **Tempo Social; Rev. Soc.**, 2010. USP, São Paulo, v. 12, n.1.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero Patricarco Violência**. 2. Ed. São Paulo: Expressão Popular, Fundação Perseu Abramo, 2015.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TIBURI, Márcia. A máquina misógina e o fator Dilma Rousseff na política brasileira. **Revista Cult**, 2016. Disponível em: <http://revistacult.uol.com.br/home/2016/07/a-maquina-misogina-e-o-fator-dilma-rousseff-na-politica-brasileira/>. Acesso em: 28 set. 2016.

TREVISAN, Cláudia. O estupro de Nanquim. **Jornal Online Estadão**, 2009. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/blogs/claudia-trevisan/o-estupro-de-nanquim/>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

TRUZ, Igor; CALIXTO, Dodô. “Na Ditadura Brasileira o Estupro era usado como Arma de Guerra”. Amelinha Teles, Militante Comunista Torturada No Doi-Codi/Sp. Opera Mundi: São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://maratcalado.blogspot.com.br/2015/01/na-ditadura-brasileira-o-estupro-era.html>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

VITO, Daniela de; GILL, Aisha; SHORT, Damien. A tipificação do estupro como genocídio. Revista SUR. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. Ed. 1. v. 6, n. 10. jan/2004, 2009. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/10/1000337-a-tipificacao-do-estupro-como-genocidio>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

Recebido em: 07/11/2016

Aprovado em: 22/04/2017